

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0007635-05.2015.8.19.0001

AUTOR : NADIA ANDRADE CAVALCANTE

RÉU : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição de competente mandado de pagamento conforme depósitos de fls. 2336, 2362, 2366, 2370, 2381 e 2393 de Contas Judiciais ID nº 081010000058182987, 081010000058913906, 081010000059722691, 081010000060474817, 081010000061445675 e 081010000061862900.

Dados Bancários

Banco do Brasil
Agência – 2860-6
Conta Corrente – 29.417-9
Jorge Rodrigues da Costa Junior
CPF: 263.959.407-91

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0007635-05.2015.8.19.0001

AUTOR : NADIA ANDRADE CAVALCANTE

RÉU : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO

I – INTRÓITO

Trata-se de ação revisional onde o Autor pretender rever os valores recebidos de sua pensão baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

1. Inclusão dos níveis salariais no período de setembro de 2004 a setembro de 2006;
2. Participação nos resultados dos períodos de 2004 a 2007;
3. Deduções indevidas no valor pago pelo INSS

A Perícia Contábil foi solicitada pela Autora e nomeada pelo Juízo a fim de esclarecer o feito.

II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Visando esclarecer a demanda a Perícia irá analisar cada ponto do pedido autoral e apresentar suas conclusões a respeito de cada item conforme abaixo:

INCLUSAO DE NÍVEIS SALARIAIS – Tal pedido envolve matéria exclusiva de mérito jurídico, tendo em vista que os reajustes de nível possuíam previsão de aplicação para os funcionários da ativa, sendo que, o Autor no período já se encontrava em concessão de benefício.

Caso o Juízo entenda que os reajustes de nível salarial devam ser concedidos a Autora esta teria direito aos seguintes reajustes:

De setembro de 2004 a agosto de 2005 – 3,80%

De setembro de 2005 a junho de 2006 - 7,74%

A partir de julho de 2006 em função da adesão ao plano de repactuação não haveria mais diferenças a favor da Autora.

A Perícia não está apresentando cálculos eis que a Autora, embora solicitada, não juntou todos os contracheques que permitam a apuração das diferenças.

PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS – Tal pedido envolve exclusivamente questão de mérito jurídico, eis que as Participações sobre Lucros e Resultados tinham previsão somente para funcionários da ativa.

Entendendo o Juízo que a pretensão da Autora seja procedente seria devido a mesma o valor anual de um salário de benefício durante o período de 2004 a 2007.

DEDUÇÕES INDEVIDAS INSS – Tal pedido envolve matéria exclusiva de mérito jurídico, tendo em vista que o Regulamento da Petros prevê a redução do valor recebido pelo INSS do benefício no cálculo inicial da suplementação.

Caso o Juízo entenda que o pedido da Autora seja procedente o valor do Benefício Petros passaria de R\$4.539,61 para R\$6.224,26 quando da sua concessão, significando um aumento percentual de 37,11%.

A Perícia não está apresentando cálculos eis que a Autora, embora solicitada, não juntou todos os contracheques que permitam a apuração das diferenças.

III - QUESITOS DO AUTOR.

(FLS. 1568/1573)

1. Esclareça, nobre perito, em que data o falecido José Pinto Dantas Carvalho ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor-beneficiário;

Resposta: Não constatamos nos Autor documentos que indique a data de ingresso do falecido na Fundação Petrobrás de Seguridade Social, razão

pela qual fica prejudicada a reposta.

2. Esclareça se na data de ingresso do "de cujus" na Petros estava em vigor o regulamento de 1969;

Resposta: Queira reportar-se a resposta ao quesito anterior.

3. Diga se, de acordo com o referido regulamento e demais regulamentos da Petros, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistia numa renda mensal correspondente ao excesso do salário do salário real de benefício do mantenedor beneficiário sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;

Resposta: Respondemos afirmativamente de acordo com o regulamento mencionado.

4. Diga se, de acordo com o referido regulamento e demais regulamentos da Petros, a suplementação de pensão em uma "parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o reclamante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento fosse aposentado por invalidez e mais tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo e cinco.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

5. Diga se, portanto, sendo a reclamante a única beneficiária do falecido é correto afirmar que a suplementação de pensão a ela devida deve corresponder a uma parcela familiar de 60% do valor da suplementação de proventos que o falecido estaria recebendo se vivo estivesse;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

6. Informe qual o valor da suplementação de provendo que o "de cujus" hoje estaria recebendo se vivo estivesse;

Resposta: Não é possível a Perícia, considerando a documentação constante dos autos, atender ao quesitado.

7. Qual o valor de 60% dessa suplementação de proventos de aposentadoria que o falecido estaria recebendo se vivo estivesse no período de agosto de 2004 a agosto de 2009?

Resposta: Não é possível a Perícia, considerando a documentação constante dos autos, atender ao quesitado.

8. Informe qual o valor da suplementação de pensão pago a autora no mesmo período;

Resposta: Não é possível a Perícia, considerando a documentação constante dos autos, atender ao quesitado.

9. Diga se o regulamento da Petros, em algum momento, determina de forma explícita o abatimento de valores recebidos pela Autora a título de pensão por morte de parte do INSS, apontando a norma que prevê esse desconto, se for o caso;

Resposta: Não constatamos tal determinação explícita no regulamento da Petros.

10. Diga se, da mesma forma, o Regulamento da Petros prevê o abatimento dos valores pagos ao beneficiário de auxílio-reclusão, ou, ao contrário, estabelece que o pagamento da suplementação do auxílio-reclusão corresponde a uma parcela familiar idêntica a suplementação de pensão;

Resposta: O capítulo V do regulamento prevê que a importância da suplementação do auxílio reclusão seria igual a suplementação de pensão que seria concedida.

11. Esclareça se ambos os benefícios (suplementação de pensão e suplementação de auxílio-reclusão) são benefícios que correspondem a percentuais incidentes sobre a suplementação de aposentadoria que seria paga ao mantenedor-beneficiário;

Resposta: Respondemos afirmativamente,

12. Informe se, ao contrário, o Regulamento da Petros expressamente determina o abatimento dos valores da aposentadoria paga pelo INSS para o cálculo da suplementação de aposentadoria uma vez que estabelece o

critério de excesso entre o salário real de benefício sobre o valor da aposentadoria paga para definição do valor da suplementação;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

13. Diga se os percentuais de pensão observados pelo INSS eram equivalentes aos praticados pela Fundação até o ano de 1991;

Resposta: Não constam dos autos documentos que permitam responder ao quesito, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

14. Informe se a partir da nova sistemática implementada pela Lei 8.213/91 e leis que lhe sucederam, a pensão paga pelo INSS foi elevada ao percentual de 100% do valor do benefício da aposentadoria do falecido;

Resposta: A Lei 8.213/91 estabelecia o mencionado no quesito.

15. Diga se a partir do ano de 2006 a Petros lançou o chamado programa de “repactuação”, buscando a adesão dos participantes a uma proposta de alteração do Regulamento da Petros em vários aspectos. Informe se para obter a adesão dos participantes a Petros prometeu, inclusive, saldar as diferenças devidas as pensionistas. Nesse sentido, veja a informação constante do “Jornal Recursos Humanos” – cópia fls. , frente e verso, em que o Secretário Geral da Petros esclarece:

“O terceiro ponto do acordo é a questão das pensões. Até 1991 o INSS e a Petros tinham a mesma base de pagamento para pensionistas. O aposentado falecia e a pensionista (herdeira) passava a receber 50% mais 10% por dependente. Então ela recebia no mínimo 60%, assim como a regrado INSS. Mas a partir de 1991, o INSS passou a pagar 100% para a pensionista. E a Petros, aplicando regras do Plano passou a reter essa diferença. A proposta de acordo da Petrobras irá rever essa situação e, na pratica, irá gerar aumento de pensão tanto as atuais quanto para as futuras pensionistas.”

Resposta: Em 2006 foi lançado o programa de repactuação.

16. Diga, se na apuração do valor da suplementação de pensão, a Petros obedeceu, até a data do Ajuizamento da ação (18.12.2008), os seguintes

critérios:

- Apura o valor da renda global (90% do SRB reajustado pelas tabelas da patrocinadora) a que fazia ou faria jus o falecido na data do falecimento;
- Aplica sobre este valor o percentual de pensão conforme o número de dependentes (60% no caso da autora);
- Apenas depois de apurar o valor do referido percentual e que abate o valor da pensão paga pelo INSS encontrando assim o valor que paga o título de suplementação de pensão;

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

17. Informe se resultariam diferenças em favor da Autora caso o procedimento adota fosse abaixo discriminado:

- Apurar o valor da renda global a que fazia ou faria jus o falecido na data do óbito;
- Desse valor, abater-se o valor pago pelo INSS (o valor da aposentadoria do “de cujus” que é idêntico ao benefício da pensão paga pelo INSS);
- Sobre o resultado que corresponde exatamente ao valor da suplementação de aposentadoria do de cujus - pois a pensão paga pelo INSS equivale a 100% da aposentadoria do falecido – aplicar-se o percentual correspondente ao número de dependentes, encontrando-se, então, o correto valor da suplementação de pensão;

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

18. Elabore demonstrativo de cálculo do valor da suplementação de pensão que seria devida ao reclamante caso fossem observados os critérios propugnados na exordial tanto em relação ao pedido principal quanto em relação ao pedido sucessivo (vide critério a fls.);

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

19. Esclareça se, na forma do artigo 41 do Regulamento vigente na data da aposentadoria do de cujus, o reajustamento da suplementação de pensão da reclamante deveria se dar de acordo com os reajustes concedidos aos empregados ativos, ou seja, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

20. Esclareça se a Petros, na ocasião de sua fundação, através de material promocional – vide documentos de fls. e seguintes: Primeiro folheto da Petros e documento “Petros um programa pioneiro” – comprometeu-se com pagamento de uma suplementação de aposentadoria que assegurasse a manutenção do salário do mantenedor-beneficiário quando de sua aposentadoria;

Resposta: O reajustamento da suplementação obedeceria aos mesmos percentuais concedidos aos funcionários da ativa.

21. Observe, nobre Expert, o disposto nas Sumulas 51 e 288 do C.TST bem como na Orientação Transitória nº 62 da SBDI – I do C. TST;

Resposta: Abaixo transcrevemos as citadas normas:

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Súmula nº 288 do TST

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de

previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

IV - QUESITOS DO RÉU PETROS

(FLS. 1575/1580)

1. Qual é a data de início e término do crédito da Autora?

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

2. Qual foi o critério determinado nas decisões exequendas para cálculo da suplementação do benefício da Autora?

Resposta: Não existem decisões exequendas pois o processo ainda não foi julgado.

3. A. r. decisão deferiu a Autora a o aumento de quantos níveis salariais?

Resposta: Não existem decisões exequendas pois o processo ainda não foi julgado.

4. A partir de que data a Autora obteve direito ao pagamento das diferenças salariais?

Resposta: Não existem decisões exequendas pois o processo ainda não foi julgado.

5. O valor do benefício da Autora foi apurado na forma do artigo 41 do Regulamento Petros?

Resposta: Queira reportar-se ao Item II e a conclusão do Laudo.

6. Qual foi o percentual de majoração da remuneração que incide na diferença da suplementação de aposentadoria da Autora?

Resposta: Queira reportar-se ao Item II e a conclusão do Laudo.

7. Esclareça o que dispõe o artigo 202 parágrafo 2 da CF;

Resposta: Segue abaixo transcrição do texto mencionado:

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

8. Sobre os créditos da Autora deverão ser apurados contribuições para o custeio Petros?

Resposta: Até o momento não existem valores de créditos a Autora por não existir julgamento do mérito.

9. Qual foi o mês de apuração dos índices de correção monetária e juros sobre os créditos?

Resposta: Até o momento não existem valores de créditos a Autora por não existir julgamento do mérito.

10. Favor informar quais serão os índices de correção utilizados na Perícia para calcular os benefícios da Autora;

Resposta: Até o momento não existem benefícios concedidos a Autora por não existir julgamento do mérito.

11. Os créditos judiciais existentes depois do ajuizamento terão os juros calculado na data da propositura da ação ou do vencimento da obrigação?

Resposta: Até o momento não existem valores de créditos a Autora por não existir julgamento do mérito.

12. Os índices de correção monetária utilizados pela Perícia serão o do mês subsequente aos créditos judiciais apurados?

Resposta: Caso a Autora tenha êxito em sua proposição os Índices adotados devem ser os utilizados pela Corregedoria Geral de Justiça.

13. Os juros de mora são decrescentes a partir da citação?

Resposta: Caso a Autora tenha êxito em sua proposição as taxas de juros seriam decrescentes a partir da citação.

14. O que dispõe o Artigo 46 da Lei 8.541/92?

Resposta: Abaixo transcrevemos o texto mencionado:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

15. A partir de quando foi determinada a prescrição do processo?

Resposta: SMJ estariam prescritas diferenças existentes anteriores a 18/12/2013, tendo em vista a data de ajuizamento da demanda.

16. Queira o Sr. Perito e Assistente Técnicos informar a data de admissão e a data de desligamento do Autor dos quadros da Petrobras, bem como a data de inscrição na Petros;

Resposta: O Autor se ligou da Petrobras em 26/12/1957 e se desligou em 10/03/1989. Não constam dos autos a data de sua inscrição na Petros.

17. Queira informar se os Artigos 15, 16 e 17 do Regulamento Petros – edição maio de 1994 vigente a época da aposentadoria do Autor, manteve o mesmo critério de cálculo do salário real de benefício, constante dos Artigos 14, 15 e 16 do Regulamento edição junho de 1975, vigente na época de inscrição do Autor na Petros;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

18. Obter na Petros a Resolução nº 14 de 08/12/1971 que dispõe sobre a concessão do 13º suplemento custeado pelas contribuições pagas pelos participantes sobre o 13º salário, à semelhança de idêntico critério adotado pela Previdência Social. Tal dispositivo encontra-se previsto no Artigo 29 do Regulamento – Edição 1975?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

19. Informar se a parcela VP – DL 1971/82 refere-se a valor fixo, pago mensalmente, em substituição ao 14º salário que era pago a título de participação de lucros da Petrobras;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

20. Informar se o reclamante contribuiu para receber em sua suplementação de aposentadoria a parcela relativa a participação nos lucros;

Resposta: Não constam dos autos documentos que permitam responder ao quesito, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

21. Informar se houve, em qualquer regulamento, a previsão de inclusão no salário de participação da parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados;

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

22. Não integrando o salário de cálculo, por exclusão expressa do Artigo 13 §4 do Regulamento da Petros – Edição maio de 1994 e não tendo havido recolhimento de contribuições sobre a PL/DL 1971, tal parcela pode ser computada no salário de cálculo do benefício?

Resposta: A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda razão pela qual fica prejudicada a resposta.

23. Informar se na data do ingresso do Autor na Petros já vigorava o Decreto 81.240/78, cujo Artigo 31 deu origem as alterações introduzidas no Artigo 23 do Regulamento do Plano de Benefício – Edição Abril de 1985 a ser obtido junto a Petros;

Resposta: Não constam dos autos documentos que referenciem a data de ingresso do Autor na Petros.

24. Se positivo a resposta, transcrever os respectivos dispositivos: Legal e Regulamentar;

Resposta: Queira reportar-se a resposta ao quesito anterior.

25. Obter junto a Petros o PSB - Pedido de Suplementação e Benefício de Aposentadoria Antecipada bem como o anexo do pedido de suplementação e benefício de aposentadoria antecipada contendo as regras da antecipação da suplementação e informar a data da assinatura do Autor nos citados documentos;

Resposta: O pedido de suplementação é datado de 17/03/1989, conforme documento de fls. 45.

26. Verificar e informar se entre as regras de antecipação constantes do

Anexo do pedido de suplementação de benefício de aposentadoria antecipada, o Autor tomou conhecimento que o pagamento ficaria sujeito a quitação de um fundo atuarialmente calculado para cobertura desta antecipação ou a redução do benefício.

Resposta: Não constatamos nos autos o citado anexo, razão pela qual fica prejudicada a reposta.

27. Verificar e informar se houve divulgação da Petros no âmbito das patrocinadoras das regras da suplementação de aposentadoria antecipada juntando aos autos o documento de tal divulgação a ser obtido junto a segunda reclamada;

Resposta: Não constam dos autos documento que permita responder ao quesito, razão pela qual fica prejudicada a reposta.

28. Examinando a Planilha de Cálculo de Benefício a ser obtida junto a Petros informar se na apuração do valor inicial da suplementação de aposentadoria antecipada concedida ao Autor foram observadas as regras de antecipação de beneficia contidas no Artigo 23 o Regulamento do Plano de Benefícios – Edição 1985, bem como Anexo do Pedido de Suplementação de Benefício de Aposentadoria Antecipada assinado pela Autora;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

29. Informar se a carta OP/OP- I – 4306/98 a ser obtida junto a Petros comunicou ao Autora concessão da suplementação de aposentaria antecipada, reduzida pelo fator atuarialmente calculado e se foram apresentadas as alternativas para a quitação do Fundo de Cobertura Atuarialmente Calculado, na forma regulamente;

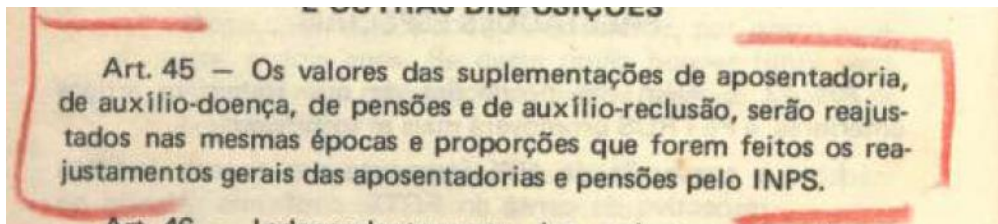
Resposta: Respondemos afirmativamente.

30. Queira verificar e informar, se foi concedida ao Autor pela Petros a regra de cálculo da suplementação que resultou em maior valor: o percentual de 90% sobre a média dos 12 últimos salários de cálculo atualizados monetariamente (Art. 42 do Regulamento – edição de maio de 1994) ou percentual de 100% sobre a média aritmética simples, sem atualização monetária, dos doze últimos salários (Art. 14, 15 e 24 do Regulamento – edito de junho de 1975);

Resposta: Conforme documento de fls. 49 foi concedida a Autora 100% da cota do benefício Petros de suplementação de pensão.

31. Queira transcrever o Art. 45 do Regulamento Petros – edição de junho de 1975 pleiteado pelo Autor;

Resposta: Abaixo transcrevemos a norma citada:



32. Verificar e informar se até agosto/2006 foram aplicados pela Petros os reajustes da suplementação da Autora previstos no Art. 41 do Regulamento Petros – edição de maio de 1994, que possibilita o reajuste da suplementação pelas tabelas salariais da Patrocinadora que pertencia o participante;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

33. Verificar se existe nos autos o Termo individual de adesão de assistidos as alterações do regulamento do plano Petros do sistema Petrobras, assinado pelo Reclamante, juntado, em caso de negativa, respectivo documento a ser obtido junto a Petros;

Resposta: Não constatamos nos autos o citado termo.

34. Informar se o regulamento o Plano Petros, a que aderiu o reclamante, foi aprovado em 21/11/2008, pela Secretaria de Previdência Complementar “SPC”, do Ministério da Previdência Social, com mudanças validas para todos os participantes e beneficiários que repactuaram;

Resposta: O Plano mencionado foi aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar.

35. Informar se, de acordo com o Art. 41 do Regulamento aprovado em 21/11/2008, bem como do termo comprobatório da manifestação de vontade individualmente formalizada pelo reclamante, o reajuste da

suplementação do mesmo passou a ser feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – IBGE a partir de setembro de 2006.

Resposta: O reajuste pelo IPCA está mencionado no Artigo 41 do regulamento de 2008.

36. Informar se, a partir de abril de 2007, o reajuste da suplementação do reclamante passou a ser feito pelo IPCA, separadamente da aposentadoria do INSS que continuou a ser reajustado pelo índice oficial da previdência social;

Resposta:

37. Queira informar se foram aplicadas pela Petros as regras regulamentares inerentes a inscrição do Plano de Benefícios e a concessão e reajuste dos benefício supletivo requerido pelo Autor;

Resposta: Queira reportar-se ao Item II e a conclusão do Laudo.

38. Queira o Sr. Perito transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 20 da LC 109/01 que trata do resultado superavitário dos Planos de Benefícios da Entidades Fechadas;

Resposta: Abaixo transcrevemos o solicitado:

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1o Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2o A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3o Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente

entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

39. Com base na planilha “Demonstrações Contábeis Plano Petros Sistema Petrobras” anexada aos autos informar se até 2008, o Plano Petros era um plano deficitário;

Resposta: Não constatamos o documento citado no quesito, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

40. Informar se a partir de 2009 o superávit técnico atingiu o limite de 25% das reservas matemáticas;

Resposta: Não constatamos nos autos documentos que apresentem especificamente o superávit técnico mencionada razão pela qual fica prejudicada a resposta.

41. Com base nas respostas aos itens anteriores informar se existiu até o momento a constituição de reserva especial, por ter a reserva de contingência alcançando o limite de 25% da reserva matemática;

Resposta: Queira reportar-se as respostas aos quesitos anteriores.

42. Queira o Sr. Perito transcrever os Artigos 41 e 42 do Regulamento da Petros – edição de maio de 1981;

Resposta: Abaixo transcrevemos o mencionado:

Art. 41 – Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS.

Art. 42 – Independentemente dos reajustamentos de que trata o art. 41, os valores das suplementações de aposentadorias e pensões também serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência ultrapassarem os 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação).

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao do excesso de que trata este artigo.

43. Queira o Sr. Perito apresentar quadro demonstrativo dos reajustes que vem sendo aplicados à suplementação de aposentadoria do Autor nos últimos 5 anos;

Resposta: Não constam nos autos documentos que permitam responder ao quesito, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

44. Queira informar se os reajustes da suplementação seguiram os índices de reajustes das tabelas salariais da patrocinadora, na forma do Art. 41 do Regulamento vigente na ocasião da concessão da suplementação (outubro de 1989) por se tratar de norma, mas benéfica;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

45. Informar se a resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, constante dos autos dispõe sobre as condições e procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de Previdência Complementar, na apuração de resultado, na destinação e utilização de superavit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

46. Informar se de acordo com a citada resolução CGPC nº 26 de 29/09/2008 a Petros está impedida de atender o pleito do Autor;

Resposta: A pergunta envolve aspecto jurídico bem como adentra no mérito da demanda, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

V - QUESITOS DO RÉU PETROBRAS (FLS. 1586/1588)

1. Queira a Sr. Perito informar se, de acordo com a seu Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios, é da competência da PETROS efetuar os cálculos, revisões e as pagamentos de benefícios devidos pela referida Fundação?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

2. Queira a Sr. Perito informar se no Regulamento do Plano de Benefícios, seja nas versões anteriores, seja na versão atual, existiu e subsiste a regra de apuração da suplementação de aposentadoria com base em 100% da média aritmética simples dos salários de cálculo do mantenedor-beneficiário, ou seja, sem qualquer correção?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

3. Queira o Sr. Perito informar se, em 1984, a PETROS, em face da aceleração do processo inflacionário, instituiu uma fórmula alternativa de cálculo, ou seja, considerando 90% incidente sobre a média dos salários corrigidos (valorizados)?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

4. Queira o Sr. Perito esclarecer se a valorização dos salários sobre as quais se aplica a percentual de 90% é feita de acordo com a tabela de salários da Patrocinadora?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

5. Queira o Sr. Perito esclarecer se na fórmula que utiliza 100% da média dos últimos salários se aplicam tão somente os índices de correção do INSS?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

6. Queira o Sr. Perito informar se, para o cálculo da suplementação de aposentadoria concedida ao ex-marido falecido da Reclamante, foram observadas as disposições regulamentares da PETROS aplicáveis à sua situação?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

7. Queira o Sr. Perito informar se no caso do ex-marido da Reclamante foi adotada a alternativa mais benéfica, não restando para ele qualquer prejuízo?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

8. Queira o Sr. Perito informar se a suplementação de pensão que vem sendo paga a Reclamante, foi calculada e está sendo reajustada de acordo com as normas previstas no Regulamento do Plano de Benefício da PETROS?

Resposta: Queira reportar-se ao Item II e a conclusão do Laudo.

9. Queira o Sr. Perito informar os percentuais em que foi reajustada a suplementação de aposentadoria da Autora, em setembro/2004, setembro/2005 e setembro/2006?

Resposta: Não ocorreu reajuste da suplementação nos meses mencionados.

10. Queira o Sr. Perito informar se os citados reajustes, na suplementação de aposentadoria da Autora, foram efetuados com base no que dispõe o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, ou seja, se as suplementações foram reajustadas com os mesmos Índices de reajuste geral, aplicados as tabelas salariais da primeira reclamada (Petrobras), nos meses de setembro/2004, setembro/2005 e setembro/2006?

Resposta: Queira reportar-se ao Item II e a conclusão do Laudo.

11. Queira o Sr. Perito informar se, com base nos Acordos Coletivos de setembro/2004, setembro/2005 e setembro/2006, a 1ª reclamada concedeu níveis salariais somente ao pessoal da ativa?

Resposta: Queira reportar-se ao Item II e a conclusão do Laudo.

12. Queira o Sr. Perito informar se a reclamada PETROBRAS, mediante acordos coletivos de trabalho e termos aditivos concedeu, exclusivamente, aos empregados da ativa, Participação de Lucros ou Resultados, referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como Gratificação de Contingente, em 2007.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

13. Queira o Sr. Perito informar se as parcelas de Participação de Lucros ou Resultados e Gratificação de Contingente, foram pagas de uma única vez, em cada ano, não tendo sido incorporadas aos salários, nem compensadas nas épocas de reajustes da categoria profissional?

Resposta: Foram pagas parcelas de participação aos funcionários da ativa em cada ano.

14. Queira o Sr. Perito confirmar se o ex-marido da Reclamante, Sr. José Pinto Dantas de Carvalho, nem mesmo chegou a receber parcelas de Participação nos Lucros referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como Gratificas de Contingente, em 2007, uma vez que falecera antes das datas de pagamento das referidas parcelas?

Resposta: Respondemos afirmativamente, tendo em vista seu óbito em 07/12/2003.

15. Queira o Sr. Perito transcrever o Art. 7º, inciso XI da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, da Lei 10.101/2000.

Resposta: Abaixo transcrevemos o solicitado:

CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Lei 10.101/200 - Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

*§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)
(Produção de efeito)*

§ 3o Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4o A periodicidade semestral mínima referida no § 2o poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5o As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)

§ 6o Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim

apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assimapurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a

esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

16. Queira o Sr. Perito informar se o Regulamento do Plano de benefícios da PETROS estabelece em seu art. 13, § 4º que “não se inclui no salário de participação a parcela de lucros distribuídos pela patrocinadora a seus empregados”.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

17. Queira o Sr. Perito informar se sobre as parcelas de Participação de Lucros referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, bem como Gratificação de Contingente, paga em 2007 houve contribuição para o INSS e para a Fundação PETROS ou somente houve o desconto de Imposto de Renda na fonte?

Resposta: Tendo em vista que o óbito do mantenedor ocorreu em data anterior aos anos mencionados não houve parcelas de Lucros, logo, não houve contribuição do mesmo sobre tais parcelas.

VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, considerando os pedidos autorais a Perícia apresenta abaixo, especificamente, suas conclusões:

INCLUSAO DE NÍVEIS SALARIAIS – Tal pedido envolve matéria exclusiva de mérito jurídico, tendo em vista que os reajustes de nível possuíam previsão de aplicação para os funcionários da ativa, sendo que, o Autor no período já se encontrava em concessão de benefício.

Caso o Juízo entenda que os reajustes de nível salarial devam ser concedidos a Autora esta teria direito aos seguintes reajustes:

De setembro de 2004 a agosto de 2005 – 3,80%

De setembro de 2005 a junho de 2006 - 7,74%

A partir de julho de 2006 em função da adesão ao plano de repactuação não haveria mais diferenças a favor da Autora.

PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS – Tal pedido envolve questão exclusiva de mérito jurídico, eis que as Participações sobre Lucros e Resultados tinham previsão somente para funcionários da ativa.

Entendendo o Juízo que a pretensão da Autora seja procedente seria devido a mesma o valor anual de um salário de benefício durante o período de 2004 a 2007.

DEDUÇÕES INDEVIDAS INSS – Tal pedido envolve matéria exclusiva de mérito jurídico, tendo em vista que o Regulamento da Petros prevê a redução do valor recebido pelo INSS do benefício no cálculo inicial da suplementação.

Caso o Juízo entenda que o pedido da Autora seja procedente o valor do Benefício Petros passaria de R\$4.539,61 para R\$6.224,26 quando da sua concessão, significando um aumento percentual de 37,11%.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.